



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10945.720409/2011-09
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-008.029 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de dezembro de 2020
Recorrente ANANIAS JOAQUIM DOS SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. RRA. REGIME DE COMPETÊNCIA. APLICABILIDADE.

Conforme tese fixada pelo STF em sede de repercussão geral (tema nº 368), o Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicável a alíquota correspondente ao valor recebido mês a mês, e não a relativa ao total satisfeito de uma única vez.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário determinando o recálculo do tributo devido com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes na época em que seria devida cada parcela que integra o montante recebido acumuladamente.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 59/66, interposto contra decisão da DRJ em São Paulo/SP de fls. 47/51, a qual julgou procedente o lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF, consubstanciado na notificação de lançamento de fls. 05/09, lavrado em

06/04/2011, referente ao ano-calendário 2009, com ciência do RECORRENTE em 14/04/2011, conforme AR de fl. 10.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado por omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no montante de R\$ 42.799,45, já acrescido de multa de ofício e juros de mora.

De acordo com a Descrição dos Fatos e do Enquadramento Legal, à fl. 07, através do cruzamento de informações, verificou-se que a empresa Caixa Econômica Federal (CNPJ nº 00.360.305/0001-04) declarou ter pago ao RECORRENTE, no ano-calendário em questão, o montante de R\$ 118.069,48. Tais valores, contudo, não foram declarados pelo contribuinte. Devidamente intimado, o RECORRENTE não apresentou qualquer justificativa da origem deste montante.

Assim, o lançamento foi efetuado com base nos Arts. 1º ao 3º e §§, 8º e 9º da Lei nº 7.713/88, arts. 1 a 3 da Lei nº 8.134/90, arts. 5º, 6º e 33 da Lei nº 9.250/95, arts. 1 e 15 da Lei nº 10.451/2002 e nos arts. 43 a 45, 47, 49 a 53 e 841, inciso II do Decreto nº 3.000/99, RIR/1999.

Impugnação

O RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 02 em 11/05/2011. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ em São Paulo/SP, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

A Notificação de Lançamento foi lavrada em 06/04/2011. A ciência pelo(a) contribuinte ocorreu em 14/04/2011, fl. 10. O(a) mesmo(a) ingressou com a impugnação de fl(s) 2 em 11/05/2011, alegando, em síntese:

- Requereu benefício do INSS. O pagamento foi efetuado de forma acumulada.
- Os valores recebidos acumuladamente deverão ser calculados de acordo com as tabelas relacionadas a cada período, pois resultarão isentos.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, a DRJ em São Paulo/SP julgou procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 47/51):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE CAIXA.

A tributação dos rendimentos recebidos por pessoas físicas, inclusive quando se trata de rendimentos recebidos acumuladamente, é feita pelo regime de caixa, aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes no ano-calendário em que os rendimentos foram efetivamente entregues ao contribuinte.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

O RECORRENTE, devidamente intimado da decisão da DRJ em 03/11/2014, conforme AR de fl. 55, apresentou o recurso voluntário de fls. 59/66 em 28/11/2014.

Em suas razões, alega que o imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS e que o artigo 12 da Lei 7.713/88 disciplina somente o momento da incidência, e não o cálculo do tributo, ao tempo em que também relata que a forma de cálculo do imposto de renda pelo rendimento total acumulado fere os princípios da legalidade e da isonomia. Assim requereu a aplicação do regime de competência e não do regime de caixa, pois os valores recebidos em decorrência da ação judicial referem-se a benefícios previdenciários os quais deveriam ter sido recebidos entre 1998 e 2004.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

MÉRITO

Em síntese, o RECORRENTE alega que o pagamento declarado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tido como omissivo pela fiscalização, diz respeito ao montante recebido em decorrência da procedência de ação judicial em face do INSS. Nesta ação, reconheceu-se o direito do contribuinte receber, de forma acumulada, rendimentos referentes ao período de 1998 até 2004.

Por se tratar de Rendimento Recebido Acumuladamente – RRA, o RECORRENTE defendeu a aplicação do regime de competência para fins de determinação da alíquota aplicável, o que ensejaria o cancelamento da autuação, haja vista que em todos os anos tal verba estaria no limite de isenção da legislação tributária.

Entendo que merece prosperar em parte a pretensão do RECORRENTE.

O STF fixou, no julgamento do RE nº 614.406/RS, que os rendimentos recebidos acumuladamente por pessoas físicas devem ser tributados com base no regime de competência, sendo utilizada as tabelas e alíquotas do IRPF vigente a cada mês de referência. A conferir:

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos. (STF. RE nº 614.406/RS. DJE em 27/11/2014)

Referida questão foi objeto de repercussão geral reconhecida pelo STF (tema nº 368), cuja tese restou assim fixada:

O Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicável a alíquota correspondente ao valor recebido mês a mês, e não a relativa ao total satisfeito de uma única vez.

Por ter sido sob a sistemática do art. 543-B do antigo CPC, a decisão acima deve ser observada por este CARF, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015):

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF

Neste mesmo sentido entende o CARF:

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ART. 12 DA LEI Nº 7.713/88. INCONSTITUCIONALIDADE. REGIME DE COMPETÊNCIA. Aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) recebidos no ano-calendário de 2005 aplica-se o regime de competência, calculando-se o imposto de renda com base nas tabelas vigentes a cada mês a que se refere o rendimento, conforme entendimento exarado na decisão definitiva de mérito do RE nº 614.406/RS, que concluiu pela inconstitucionalidade do art. 12 da Lei 7.713/88.

(CARF. Acórdão nº 2202-007.311, julgado em 6/10/2020)

A fim de comprovar o seu direito e municiar a autoridade fiscal com informações relevantes, o contribuinte acostou aos autos planilha de cálculo dos valores pleiteados na ação judicial, elaborada pelo setor de contadoria da Justiça Federal (fls. 22/23). Este documento, extraído dos autos da ação judicial, é fundamental para o acatamento do pleito formulado pelo contribuinte.

Ante o exposto, assiste razão ao contribuinte quando pleiteia a aplicação das tabelas e alíquotas vigentes relacionadas ao período de cada parcela recebida que compôs o RRA auferido ao final da ação judicial.

Contudo, isto não significa que o lançamento deve ser integralmente cancelado, pois poderá haver saldo de imposto a pagar mesmo após esta verificação dos limites e alíquotas vigentes em cada mês a que se referiu o RRA. Conforme bem apontou o contribuinte na tabela por ele elaborada (fls. 17/19) o limite mensal isento de imposto de renda era de R\$ 900,00 nos anos-calendários 1998 a 2001 e de R\$ 1.058,00 nos anos-calendários 2002 a 2004. No entanto,

de acordo com o demonstrativo de apuração elaborado pela Justiça Federal, em diversos meses o valor recebido pelo contribuinte superou esse limite de isenção.

Portanto, entendo que a unidade preparadora deve recalcular o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes no mês em que a parcela foi reconhecida como devida. Para tanto, deverá ser considerada a planilha da Justiça Federal de fls. 22/23, que discrimina os valores por competência.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos das razões acima expostas, para que a unidade preparadora recalcule o imposto de renda sobre o RRA conforme alíquotas e tabelas vigentes à época a que se refere cada parcela mensal do valor recebido de forma cumulativa.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim